



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 15374.003365/2001-12
Recurso nº : 133.736
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
Recorrente : MAQUIMOTOR COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.651

AÇÃO JUDICIAL - A existência de ação judicial versando sobre a mesma matéria do litigioso administrativo importa em não conhecimento desta pelo Conselho de Contribuintes.

TAXA SELIC - Para os débitos tributários não pagos até o vencimento incidem os juros de mora calculados com base na Taxa Selic, nos termos das Lei 9.065/95 e 9.430/96.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MAQUIMOTOR COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** da matéria submetida ao Poder Judiciário e no mais **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo nº : 15374.003365/2001-12
Acórdão nº : 105-14.651

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo nº : 15374.003365/2001-12
Acórdão nº : 105-14.651

Recurso nº : 133.736
Recorrente : MAQUIMOTOR COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

RELATÓRIO

MAQUIMOTOR COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 23/08/2001 (fls. 01 a 05), relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no montante de R\$ 107.959,90, referente ao ano-calendário de 1996, incluídos o principal e juros de mora calculados até essa data.

O lançamento foi constituído com fundamento no artigo 58 da Lei 8.981/95 e artigo 16 da Lei 9.605/95, já que o contribuinte teria realizado a *"compensação da base de cálculo negativa de períodos - base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado."*

Às fls. 10 a 31 foram anexadas cópias do Mandado de Segurança nº 97.007975-9, em trâmite perante a 16ª Vara Federal da Seção do Rio de Janeiro, no qual a interessada questiona as disposições legais que limitam a compensação integral das bases de cálculos negativas de períodos-base anteriores.

Irresignado com a autuação, o contribuinte ingressou com a impugnação (fls. 60/98), alegando, em síntese, que:

a) é inconstitucional e ilegal a limitação da compensação de prejuízos fiscais que embasou o auto de infração, por violar os conceitos e princípios de Renda e Lucro, capacidade econômica, direito à propriedade, vedação do confisco, isonomia, empréstimo compulsório, direito adquirido, anterioridade, irretroatividade e ato jurídico perfeito; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo nº : 15374.003365/2001-12
Acórdão nº : 105-14.651

b) a aplicação da taxa Selic como juros de mora também é ilegal e inconstitucional, já que não foi criada para fins tributários, possui caráter remuneratório e com conotação de correção monetária, representando, assim, aumento de tributo sem lei específica.

Em 22.08.2002, a 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ julgou o lançamento procedente, conforme Ementa abaixo transcrita:

"AÇÃO JUDICIAL. Em face do princípio constitucional da unidade de jurisdição, a existência de ação judicial em nome da interessada, versando sobre a mesma matéria do litigioso administrativo, importa em renúncia às instâncias administrativas, devendo por esta ser declarada definitiva a exigência, mas deixando prevalecer, obviamente, a decisão final da justiça.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidem, por força de lei e a partir de 1º de abril de 1995, juros de mora equivalentes à Taxa Selic".

A decisão "a quo" julgou o lançamento procedente por entender estar prejudicado o mérito objeto da impugnação (limite de 30% na compensação das bases de cálculo negativa da CSSL de períodos-base anteriores), por se tratar de mesma matéria levada à apreciação da autoridade judicial.

Com relação à aplicabilidade da Taxa Selic, entendendo que essa matéria não foi submetida ao Judiciário na Ação Mandamental, julgou o lançamento procedente, já que a sua aplicação tem esteio no artigo 13 da Lei 9.065/95, para fatos geradores ocorridos entre 1º de abril de 1995 e 31 de dezembro de 1996, e no parágrafo 3º do artigo 61 da Lei 9.460/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo nº : 15374.003365/2001-12
Acórdão nº : 105-14.651

Os argumentos relativos à constitucionalidade da referida Taxa deixaram de ser apreciados pela autoridade administrativa com base no Parecer Normativo CST nº 329, de 1970.

Inconformado com a decisão proferida pela instância "*a quo*", o contribuinte interpôs Recurso Voluntário alegando, no mérito, toda a matéria apresentada na impugnação e em sede de preliminar que:

A) não obstante haver previsão legal no sentido de que a ocorrência simultânea de processo judicial e administrativo sobre a mesma matéria implica na renúncia à esfera administrativa, tal não ocorreu no caso em debate. Isso porque, o processo judicial que promove a recorrente visa obter provimento para declarar o direito de compensar as bases negativas da CSLL acima do limite de 30% (trinta por cento), enquanto o processo administrativo visa anular o lançamento de um débito inexistente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo nº : 15374.003365/2001-12
Acórdão nº : 105-14.651

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e se encontram arrolados bens para garantia de seu prosseguimento, razões pelas quais o conheço.

Não assiste razão à recorrente, não merecendo qualquer reforma a decisão preferida pela DRJ do Rio de Janeiro/RJ.

De fato, o Mandado de Segurança nº 97.000.7975-9, em trâmite perante a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, interposto contra ato praticado pelo Sr. Agente Responsável pela Agência da Receita Federal, questiona a legalidade e a constitucionalidade da limitação de 30% na compensação das bases de cálculo negativas de períodos base anteriores, bem como as exigências e restrições relativas à compensação.

A matéria suscitada pela recorrente neste processo é a mesma apresentada na esfera judicial, já que alega ser ilegal e inconstitucional a limitação imposta, devendo, pois, ser anulado auto de infração. Assim, a esfera judicial ao julgar a lide estará invariavelmente também decidindo sobre este processo.

Nessa linha, como bem observou a instância *a quo*, deve-se aplicar o princípio constitucional da Unidade da Jurisdição, prevalecendo a decisão judicial sobre a decisão administrativa, nos exatos termos do disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 03, de 14 de fevereiro de 1996, *in verbis*:

"a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo nº : 15374.003365/2001-12
Acórdão nº : 105-14.651

às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto".

Assim sendo, não conheço os argumentos apresentados pela recorrente referentes à limitação de 30% na compensação das bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores, por estarem prejudicados, conforme relatado acima.

Nesse sentido, citamos alguns julgamentos:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS PROCESSUAIS AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES – IMPOSSIBILIDADE – A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento "ex-officio", enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera". (Acórdão nº 107-04933, da Sétima Câmara do 1º Conselho de Contribuintes).

"NORMAS PROCESSUAIS – RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA – O ajuizamento de ação judicial versando sobre matéria de igual teor ao da discutida na esfera administrativa, importa renúncia à instância não jurisdicional". (Acórdão nº 202-141315, da Segunda Câmara do 2º Conselho de Contribuintes).

"RENÚNCIA A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA – INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E DO AD(N) CST 3/96 – A renúncia às esferas administrativas restringe-se à matéria posta à apreciação do Poder Judiciário. Dessa forma, no caso concreto, é de se apreciar a questão da aplicação da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios". (Acórdão nº 107-04062, da Sétima Câmara do 1º Conselho de Contribuintes).

Com relação à argumentação relativa a aplicação da Taxa SELIC, as razões apresentadas no recurso voluntário devem ser conhecidas, mas não providas, senão vejamos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

8

Processo nº : 15374.003365/2001-12
Acórdão nº : 105-14.651

A aplicação da Taxa SELIC como juros moratórios tem amparo na Lei 9.065, de 20 de junho de 1995 e na Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não havendo nenhuma decisão judicial, com efeito *erga omnes* que disponha de forma diversa.

Dessa forma, não havendo declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal em relação às disposições legais acima transcritas, cabe a administração pública observar o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade funcional.

Diante do exposto, voto no sentido de manter integralmente a decisão proferida pela instância "a quo", NEGANDO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004.

DANIEL SAHAGOFF